

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DA ECONOMIA INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

RELATÓRIO DE EXAME TÉCNICO

N.º do Pedido: PI1101230-7 N.º de Depósito PCT: ---

Data de Depósito: 15/04/2011

Prioridade Unionista: ---

Depositante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (BR/MG)

Inventor: RENALDO TRAVASSOS MARTINS, KARYNE MOURTHÉ MIRANDA,

LEORGES MORAES DA FONSECA

Título: "Método para produção de spirulina usando soro lácteo clarificado"

PARECER

Em parecer técnico anterior, notificado na RPI 2636 de 13/07/2021, foi emitido parecer de exigência (6.1), o qual fora fundamentado em: Art. 25 da Lei de Propriedade Industrial nº 9.279 (doravante LPI). Em resposta àquela exigência exarada, por meio da Petição nº 870210087969 de 23/09/2021, a Requerente trouxe à lide as seguintes peças para uma nova apreciação: suas argumentações em atendimento ao que fora manifestado pela Perícia; uma nova via do relatório descritivo; e um novo quadro reivindicatório.

É de valia sublinhar que o pleito ora reclamado fora examinado em ambiente digital à luz da LPI. À vista disso, seguem as considerações levantadas por ocasião deste 3° exame técnico.

Quadro referente à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético – CGEN e Sequências Biológicas	Sim	Não
O pedido foi encaminhado à ANVISA (art. 229-C da LPI, incluído pela Lei 10.196/2001)		Х
A exigência ref. ao acesso ao patrimônio genético nacional foi emitida		
O pedido refere-se a Sequências Biológicas		Х

Comentários/Justificativas

ANVISA: O pedido não foi encaminhado à Agência Nacional de Vigilância Sanitária para fins de obtenção da anuência prévia prevista no Art. 229-C da LPI, por não conter matéria estipulada no referido dispositivo legal.

PATRIMÔNIO GENÉTICO: O INPI emitiu uma exigência de código de despacho 6.6.1 na RPI 2466 de 10/04/2018 para fins de manifestação do Depositante quanto à ocorrência (ou não) de acesso ao Patrimônio Genético Nacional e/ou Conhecimento Tradicional Associado na obtenção do objeto do presente pedido. Não tendo havido manifestação do Depositante no prazo de 60

(sessenta) dias contados a partir da notificação na RPI, o INPI deu prosseguimento ao exame técnico com o entendimento de que não houve acesso ao Patrimônio Genético Nacional e/ou Conhecimento Tradicional Associado, conforme consta no texto do despacho de código 6.6.1 notificado na RPI, de acordo com entendimento firmado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INPI (PFE-INPI) no Parecer nº 00001/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU (Processo INPI nº 52400.002142/2018-30), publicado nas RPIs: 2465 (03/04/2018); 2466 (10/04/2018); e 2467 (17/04/2018), ao qual foi atribuído caráter normativo na RPI 2485 de 21/08/2018.

SEQUÊNCIAS BIOLÓGICAS: A matéria pleiteada no presente pedido de patente não se refere a sequências biológicas.

Com base nas informações acima, as vias que compõem o presente pedido de patente de invenção e que foram examinadas para a elaboração do 3° parecer técnico estão resumidas no Quadro 1.

Quadro 1 – Páginas do pedido examinadas				
Elemento	Páginas	n.º da Petição	Data	
Relatório Descritivo	1 a 20	870210087969	23/09/2021	
Listagem de sequências em formato impresso				
Listagem de sequências*	Código de Controle			
Quadro Reivindicatório	1 a 2	870210087969	23/09/2021	
Desenhos	1 a 4	014120000901	30/04/2012	
Resumo	1	014110001292	15/04/2011	

A partir do exame técnico dos documentos supracitados no Quadro 1, apresentam-se a seguir as observações no tocante às condições e aos requisitos de patenteabilidade, conforme detalhado nos comentários e/ou justificativas dos Quadros 2, 3 e 5 do presente parecer, quando se fizer necessário.

Quadro 2 – Considerações referentes aos Artigos 10, 18, 22 e 32 da Lei n.º 9.279 de 14 de maio de 1996 – LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
A matéria enquadra-se no art. 10 da LPI (não se considera invenção)		X
A matéria enquadra-se no art. 18 da LPI (não é patenteável)		X
O pedido apresenta Unidade de Invenção (art. 22 da LPI)	X	
O pedido está de acordo com disposto no art. 32 da LPI	Х	

Comentários/Justificativas

De acordo com o preenchimento do Quadro 2 do parecer em tela, quaisquer comentários e/ou justificativas não são aplicáveis.

Quadro 3 – Considerações referentes aos Artigos 24 e 25 da LPI		
Artigos da LPI	Sim	Não
O relatório descritivo está de acordo com disposto no art. 24 da LPI	X	
O quadro reivindicatório está de acordo com disposto no art. 25 da LPI	X	

Comentários/Justificativas

<u>Art. 25 da LPI</u>: As objeções referentes ao Art. 25 da LPI, levantadas por ocasião do 1° exame técnico (cf. Despacho 6.1 – RPI 2636 de 13/07/2021), são consideradas superadas defronte das emendas realizadas para a reformulação do novo quadro reivindicatório, submetido por meio da Petição 207 (n° 870210087969) em 23/09/2021, as quais são consideradas satisfatórias para tal mudança de posicionamento técnico por parte da Perícia. Destarte, as referidas emendas são suficientes para cumprir o disposto no Art. 25 da LPI.

Quadro 4 – Documentos citados no parecer		
Código	Documento	Data de publicação

Quadro 5 – Análise dos Requisitos de Patenteabilidade (Arts. 8.º, 11, 13 e 15 da LPI)			
Requisito de Patenteabilidade	Cumprimento	Reivindicações	
Aplicação Industrial	Sim	1 a 4	
	Não	Nenhuma	
Novidade	Sim	1 a 4	
	Não	Nenhuma	
Atividade Inventiva	Sim	1 a 4	
	Não	Nenhuma	

Comentários/Justificativas

O novo quadro reivindicatório atende aos requisitos de patenteabilidade (cf. Petição 207 – nº 870210087969 de 23/09/2021), conforme a seguir:

Art. 8° c/c Art. 15 da LPI: No requisito aplicação industrial, esta Perícia considera que a matéria abarcada pelas reivindicações 1 a 4 é passível de ser aplicada industrialmente, estando, assim, de acordo com as disposições do Art. 8° em combinação com o Art. 15 da LPI.

PI1101230-7

Art. 8° c/c Art. 11 da LPI: Quanto à avaliação do requisito novidade, pôde-se verificar que as

reivindicações 1 a 4 são dotadas de novidade, cumprindo o disposto no Art. 8° em combinação

com o Art. 11 da LPI.

Art. 8° c/c Art. 13 da LPI: No que concerne à avaliação do requisito atividade inventiva,

conclui-se que o objeto pleiteado nas reivindicações 1 a 4 envolve um exercício de atividade

inventiva, estando de acordo com o Art. 8º em combinação com o Art. 13 da LPI.

CONCLUSÃO

Diante ao exposto no parecer técnico em tela, conclui-se que a matéria ora reivindicada

apresenta novidade, atividade inventiva e aplicação industrial (Art. 8° da LPI), e o pedido está de

acordo com a legislação vigente, encontrando-se em condições de obter a patente pleiteada.

Isto posto, defiro o presente pedido como Patente de Invenção, devendo integrar a Carta Patente os documentos que constam no Quadro 1 deste parecer, exceto o resumo.

Para a concessão da patente, o Depositante deverá efetuar o pagamento da retribuição e

a respectiva comprovação correspondente à expedição da carta-patente, em conformidade com

os prazos estabelecidos no Artigo 38 da LPI.

Publique-se o deferimento (9.1).

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2021.

SANDRA CERQUEIRA PEREIRA Pesquisadora/ Mat. Nº 2390913

DIRPA / CGPAT II/DIALP

Deleg. Comp. - Port. INPI/DIRPA Nº 018/18